DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4432/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10192/2014
PROTOCOLO	: 1512828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1 - LEANDRO PERES DE MATOS; 2 - FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS
CARGO DOS ORDENADORES	: 1 – PREFEITO; 2 – GERENTE DE OBRAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 3512/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE BENS PATRIMONIAIS DE INFORMÁTICA.
CONTRATADA	: SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 47.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO FUTURA DE BENS PATRIMONIAIS DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 3512/2014. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014, que originou o Empenho nº 3512/2014 (f. 6), firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Prefeito, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, com interveniência da **Gerência de Obras**, representada pelo Gerente de Obras, Sr. Flavio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n° 876.586.901-04 em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - Me,** CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09.

O objeto do empenho é a aquisição futura de bens patrimoniais de informática, para atendimento às Gerências de Administração, Saúde e Assistência Social do Município de Naviraí - MS, no valor estimado de R$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais).

O Acórdão nº 100/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 9579/2014, publicado no DOE/TCE/MS nº 1069 em 26/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 7490/2015 (f. 21- 23) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho n° 3512/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4816/2016 (f. 24-25) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e aplicação de multa devido a não remessa do Subanexo XVII.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho nº 3512, datada de 30 de maio de 2014 (f. 6), no valor de R$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

A publicação do extrato do empenho ocorreu em 9/6/2014 (f. 9), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Empenho nº 3512/2014, firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Prefeito, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, com interveniência da **Gerência de Obras**, representada pelo Gerente de Obras, Sr. Flavio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n° 876.586.901-04 em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - Me,** CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator